



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4826/2017

PROCESSO Nº 0014146-20.2014.4.03.6181 (IPL 0283/2014-3)

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP

PROCURADOR OFICIANTE: PRISCILA COSTA SCHREINER RODER

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CONSTATAÇÃO DA SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E SUBMISSÃO A JORNADA EXAUSTIVA. O CRIME TAMBÉM SE CONSUMA CASO HAJA INTENSA VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO TRABALHADOR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado por Portaria para apurar os fatos narrados em ofício oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, para apurar suposto crime tipificado no art. 149 do Código Penal, tendo em vista a notícia de que trabalhadores estrangeiros estariam em situação de trabalho análogo à de escravo em oficinas de costura.

2. A Procuradora da República requereu o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da não comprovação da materialidade e autoria do crime. Isso porque não houve submissão a trabalhos forçados, ou restrição a liberdade de locomoção. Discordância do Magistrado.

3. Extrai-se dos autos que, durante a fiscalização, foram encontrados 8 trabalhadores em péssimas condições, sendo que “o local estava sujo, com iluminação insuficiente, máquinas sem proteção, trabalhando descalços, num ambiente que se confunde com alojamento, na presença de crianças. Os trabalhadores não têm registro em CTPS, trabalham 16 horas por dia, além de cinco horas aos sábados, recebem dois reais por peça costurada”.

4. Apurou-se, ainda, a realização de descontos nos salários, relacionados à moradia, luz, água, passagens ao Brasil, produtos de limpeza, produtos de higiene, etc

5. Não é necessário que haja restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando a ocorrência das condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas ou, ainda, a condições degradantes de trabalho. Precedente STJ: REsp 1223781/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/20165).

6. No caso, as irregularidades noticiadas podem ser suficientes para caracterizar a sujeição dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes e a jornadas exaustivas, podendo configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo.

7. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na investigação.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime tipificado no art. 149 do Código Penal, tendo em vista a notícia de que oito trabalhadores estrangeiros estariam em situação análoga à de escravo nas oficinas de costura das empresas EDWAR ABAD CALLO GALVEZ CONFECÇÃO – ME e TEODOSIO MAMANI SILLO – ME que confeccionavam, com habitualidade, peças de vestuário da marca IL MARE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA – EPP.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não ficou comprovada a materialidade e autoria do crime, uma vez que, ao se analisar os termos de declarações das supostas vítimas, não houve submissão a trabalhos forçados, ou restrição a liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída junto ao empregador, ou cerceamento do uso de meios de transporte, ou manutenção de vigilância ostensiva no local do trabalho, ou, ainda, apoderamento de documentos pessoais dos trabalhadores que tenha o condão de retê-los no local de trabalho (fls. 294/295).

O Juiz Federal, discordou do arquivamento, por entender que trabalhadores da oficina de costura investigada foram submetidos a condições de trabalho degradantes e jornadas exaustivas (fls. 297/299).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com a devida vénia ao entendimento da Procuradora da República oficiante, assiste razão ao Juiz Federal.

Extrai-se da manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da 2^a Região que, durante a fiscalização, foram encontrados 8 trabalhadores em péssimas condições, sendo que “*o local estava sujo, com iluminação insuficiente, máquinas sem proteção, trabalhando descalços, num ambiente que se confunde com alojamento, na presença de crianças. Os trabalhadores não têm registro em CTPS, trabalham 16 horas por dia, além de cinco horas aos sábados, recebem dois reais reais por peça costurada*” (fls. 119).

Apurou-se, ainda, a realização de descontos nos salários, relacionados à moradia, luz, água, passagens ao Brasil, produtos de limpeza, produtos de higiene, etc (fls. 123).

O tipo penal de redução a condição análoga à de escravo dispõe que é crime sujeitar alguém a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho. Confira-se:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Como cediço, não é necessário que haja restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando a ocorrência das condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas ou, ainda, a condições degradantes de trabalho.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE.

1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

2. **O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF.**

3. A peça ministerial, baseada em Relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho - operação conjunta realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal -, descreve detalhadamente conduta que, em tese, se amolda, ao crime de redução a condição análoga à de escravo e é possível de ser imputada ao acusado. De igual forma, há um termo de Ajustamento de Conduta e depoimentos testemunhais. Nesta fase, não se exige prova cabal dos fatos delitivos, sendo suficientes para a deflagração da persecutio criminis os elementos aqui constantes.

4. A reavaliação das premissas fáticas adotadas pelo próprio acórdão impugnado impõe um provável cenário desumano e degradante de trabalho e possível conduta abusiva por parte do recorrido (alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável, jornada de trabalho exaustiva, sistema de servidão por dívidas, retenção de salários, contratação de adolescente, etc.), descrevendo situação apta, em princípio, ao enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ.

5. Recurso especial provido, para, afastada a atipicidade da conduta, receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal intentada.
(REsp 1223781/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

Verifica-se, no caso, que as irregularidades noticiadas podem ser suficientes para caracterizar a sujeição dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes e a jornadas exaustivas, podendo configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

M